

A. I. N.^º - 298951.1214/06-5
AUTUADO - JEANE DE DEUS LIMA COSTA
AUTUANTE - EDJALMA FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 09.05.07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0126-03/07

EMENTA: ICMS: 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração subsistente. 2.. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Reduzido o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 26/12/2006, para exigir ICMS no valor total de R\$1.681,92, com aplicação das multas de 50% e 70%, pelas irregularidades abaixo descritas:

Infração 01- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Total do débito: R\$772,65, com aplicação da multa de 70%.

Infração 02- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado (antecipação parcial). Total do débito: R\$909,27, com aplicação da multa de 50%.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação tempestiva (fls. 26/27), requerendo a revisão do Auto de Infração, elaborando demonstrativo acostado aos autos (fls. 26/27), no qual informa que recolheu o imposto referente às notas fiscais de nºs 215.495, 40.452, 004965, relativas à infração 01 e notas fiscais de nºs 215.495, 40.452, 480.501 e 004965, referentes à infração 02. Finaliza, pedindo procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, por sua vez, prestou informação fiscal (fl. 38), acatando as alegações defensivas, elaborando novos demonstrativos com supressão das incorreções imputadas ao autuado, ressaltando que a nota fiscal de nº 480.501, informada às folhas 26 e 27, não foi excluída em razão de não ter sido apensados ao processo os documentos que comprovem o recolhimento devido por antecipação. Conclui, mantendo parcialmente a infração, com as devidas retificações.

A Inspetoria Fazendária de Jequié, à vista dos novos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, intimou o autuado para manifestar-se, concedendo-lhe o prazo legal de 10 dias (fl. 43), entretanto, o defendente permaneceu silente.

VOTO

O Auto de Infração, em lide, foi lavrado para exigir ICMS por presunção legal de entradas não registradas, como também pela falta de recolhimento por antecipação parcial.

Da análise das peças processuais verifico que o autuante elaborou demonstrativos às folhas 06, 15 e 16. Quanto à infração 01, a planilha à folha 16, indica a falta de registro das notas fiscais das notas fiscais de nºs 215.495, 2347, 40.452, 480.501, 4.965, e o autuado comprovou o recolhimento das notas fiscais de nºs 40.452 (fl. 28), 4.965 (fl. 30), 480.501 (fl. 32) e 215.495 (fl.34), sendo acatado pelo autuante as alegações defensivas. Entretanto, não acato tal acolhimento, tendo em vista que o fulcro da autuação cinge-se à presunção legal de entradas não registradas, cujo fundamento é o pagamento de tais notas, com recursos de omissões de saídas anteriores, restando devido o valor de R\$772,65. Portanto, considero subsistente a infração relativa a este item.

Com relação à infração 02, a planilha à folha 06, indica a falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial correspondentes às notas fiscais de nºs 7448, 215.495, 476.163, 476.177, 2.347, 40.452, 480.501, 4.965, 16.428, 1.434, 3.324, 8.866, 303.269, e o autuado comprovou o recolhimento das notas fiscais de nºs 40.452 (fl. 28), 4.965 (fl. 30), 480.501 (fl. 32) e 215.495 (fl.34). Por conseguinte, o débito apurado nesta infração deve ser reduzido para R\$432,24, após ter sido aplicada a redução de 50% no imposto a recolher nos termos do artigo 352-A, § 4º do RICMS-BA, conforme demonstrativo a seguir:

Data da ocorr.	Venceto	Base de cálculo	Icms devido
31.07.2005	09/08/2005	160,64	27,31
31/08/2005	09/09/2005	891,18	151,50
30/09/2005	09/10/2005	119,76	20,36
31/12/2005	09/01/2006	1.371,00	233,07
TOTAL		2.542,58	432,24

Observo, ainda, que o autuante não incluiu no novo demonstrativo à folha 41, a nota fiscal de nº 2347, emitida em 21/09/2005, sendo devido o tributo a título de antecipação parcial.

Ante o exposto, julgo pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298951.1214/06-5, lavrado contra **JEANE DE DEUS LIMA COSTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.204,89**, acrescido das multas de 50% sobre R\$432,24 e de 70% sobre R\$772,65, previstas no artigo 42, incisos I, “b”, item 01 e III, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2007.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA-PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADOR

